



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Dep. Federal BOHN GASS)

Inclui parágrafo único no art. 10, da Lei 9.532/1997; inclui os arts. 8ª e 8-B, na Lei 7.353, de 29 de agosto de 1985; altera o inciso I, do art. 260 e inclui o § 6º no art. 260-A, na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990; inclui o § 6º no art. 2-A e altera o art. 3º, da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único no art. 10, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único: O disposto no *caput* deste artigo não será aplicável àquelas doações efetuadas por pessoas jurídicas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Mulher.” (NR)

Art. 2º Ficam incluídos o art. 8-A e art. 8-B, na Lei 7.353, de 29 de agosto de 1985, com a seguinte redação:

“**Art. 8º-A** Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Mulher nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual. (NR)”

“**Art. 8º- B** Será disponibilizada automaticamente ao contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual a opção de que trata o art. 8-A desta Lei,



* CD 217411613800 *
ExEdit



cabendo ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, recusá-la caso não tenha interesse em realizar a doação.

Parágrafo único: A doação será rateada com aquelas estabelecidas no art. 2-A, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010; e, nos arts. 260 e 260-A, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 260, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 260.**

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;” (NR)

Art. 4º Fica incluído o § 6º no art. 260-A da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que terá a seguinte redação.

“**Art. 260-A.**

§ 6º- Será disponibilizada automaticamente a opção de que trata o *caput* deste artigo ao contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual, e será rateada com aquelas estabelecidas no art. 2-A, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, nos arts. 8-A e 8-B, da Lei 7.353, de 29 de agosto de 1985, cabendo ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, recusá-la caso não tenha interesse em realizar a doação.” (NR)

Art. 5º. Inclui o § 6º no art. 2º-A, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a seguinte redação:

“**Art. 2-A**

.....

§ 6º- Será disponibilizada automaticamente a opção de que trata o *caput* deste artigo ao contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual, e será rateada com aquelas estabelecidas nos arts. 8-A e 8-B, da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, e art. 260 e 260-A, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, cabendo ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, recusá-la caso não tenha interesse em realizar a doação.” (NR)





Art. 6º. Altera o art. 3º, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que terá a seguinte redação:

“**Art. 3º** A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado poderá deduzir do imposto de renda devido o total das doações efetuadas aos Fundos nacional, distritais, estaduais ou municipais do Idoso, em cada período de apuração, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido e não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todo o ano milhares de contribuintes brasileiros, pessoas físicas e jurídicas, preenchem as suas declarações de imposto de renda e as entregam para a Receita Federal. Ocorre que muitas empresas e pessoas físicas, ao final da declaração, possuem imposto a pagar. Neste caso, estamos propondo que o sistema da Receita Federal, automaticamente forneça ao contribuinte a opção de doar aos fundos municipais, estaduais, distrital ou nacional do Idoso e da Criança e Adolescente. Além disso, entendemos que o Fundo dos Direitos da Mulher, em todas as suas esferas, também deveria ser contemplado. Caberá ao contribuinte recusar caso não tenha interesse em doar.

Tal alteração visa facilitar as doações a esses fundos. É importante ressaltar que as mulheres foram as mais afetadas durante a pandemia, com cargas de trabalho maiores do que a de homens, acumulando ainda mais horas no cuidado com a família. Além disso, estiveram mais sujeitas à violência doméstica. Diversos pesquisadores e pesquisadoras apontam que as mulheres as medidas emergenciais de combate à Covid aumentam a carga de trabalho feminina de cuidados com crianças, idosos e familiares (MARQUES *et al.*,





2020¹; LOBO, 2020², VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020³; ONU MULHERES, 2020⁴; MACIEL *et al.*, 2019⁵; MENEGATTI *et al.*, 2020⁶).

Neste aspecto, compreendemos que os recursos destinados aos fundos municipais poderão potencializar a ação de conselheiras e conselheiros contribuindo assim para a eliminação de violência e discriminação contra as mulheres, bem como, tais recursos poderão servir, por exemplo, para a capacitação de mulheres e para melhorar a infraestrutura de atuação de tais conselhos.

Também é fundamental crianças proteger crianças, as quais por causa da pandemia, pode estar mais sujeitas à violência no ambiente doméstico (PLATT, GUEDERT, COELHO, 2021⁷). Nesse aspecto, recursos doados para os Fundos de Crianças e

¹ MARQUES, Emanuelle Souza et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. *Cadernos de Saúde Pública* [online]. v. 36, n. 4 [Acessado 8 Junho 2021], e00074420. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00074420>>. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00074420>.

² LOBO, Janaina Campos. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. *Tessituras: revista de antropologia e arquitetura*, v. 8, n. 1 (2020). DOI: [HTTPS://DOI.ORG/10.15210/tes.v8i0.18901](https://doi.org/10.15210/tes.v8i0.18901)

³ VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. *Revista Brasileira de Epidemiologia* [online]. v. 23 [Acessado 8 Junho 2021], e200033. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>>. ISSN 1980-5497. <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>.

⁴ ONU MULHERES. GÊNERO E COVID-19 NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE: Dimensões De Gênero Na Resposta. Brief, março 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021

⁵ MACIEL, Maria Angélica Lacerda; SANTOS, Maria Cecília Bonfim dos; CRUZ, Marli Braga; LIRA, Maria Gabriela Cardoso; ALMEIDA, João Aristides Tomaz de; SOUZA, Carlos Alberto Costa de; LACERDA FILHO, Elias Cosme de; PAIVA, Felipe José Lima; PEREIRA, Gabriel da Silva; ALVES Matheus Gomes Lins. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CONTRA A MULHER) NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19). *Revista Brasileira de Análise do Comportamento*, v. 15, n. 2 (2019). Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/rebac/article/view/8767>>. Acesso em: 08 jun. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v15i2.8767>

⁶ MENEGATTI, Mariana Sbeghen; FORNARI, Lucimara Fabiana; SANTOS, Danyelle Leonette Araújo dos; LOURENÇO, Rafaela Gessner; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. Retratos da violência doméstica de gênero na pandemia da COVID-19. v. 21 n. 47 (2020): *Revista Comunicação & Inovação / Dossiê Comunicação & Inovação em Tempos de Pandemia*. Disponível em: <https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_comunicacao_inovacao/article/view/7236>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁷ PLATT, Vanessa Borges; GUEDERT, Jucélia Maria; COELHO, Elza Berger Salema. VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS: NOTIFICATION AND ALERT IN TIMES OF PANDEMIC. *Revista Paulista de Pediatria* [online]. 2021, v. 39 [Acessado 8 Junho 2021], e2020267. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1984-0462/2021/39/2020267>>. Epub 28 Out 2020. ISSN 1984-0462. <https://doi.org/10.1590/1984-0462/2021/39/2020267>.





Adolescentes poderão fortalecer o trabalho de conselheiros/as tutelares, e assim, contribuir para que possam exercer tarefa tão importante de proteção social.

Idêntica situação pode ser dita com relação às pessoas idosas, pois pela sua condição enfrentam vulnerabilidades que as deixam mais sujeitas a situações de violência (MORAES; MARQUES; RIBEIRO; SOUZA, 2020⁸). Neste aspecto, doações para os fundos de Idosos poderão ser utilizadas para vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Por tais motivos, apresentei o presente projeto de lei, que visa facilitar o processo de doação de pessoas físicas e jurídicas por ocasião do preenchimento da declaração anual de imposto de renda. Independentemente dos contribuintes utilizarem o modelo completo ou simplificado, terão a possibilidade de doarem. Salienta-se que a apuração do imposto poderá ser sobre a renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado. O sistema automaticamente apresentará ao contribuinte as opções para efetivar as doações. Ao contribuinte será facultado recusar caso não tenha interesse em doar.

O presente projeto de lei inclui o parágrafo único no art. 10, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que é relativa à legislação tributária federal; inclui o art. 8-A e art. 8-B, na Lei 7.353, de 29 de agosto de 1985 possibilitando doações ao Fundo dos Direitos da Mulher, com percentuais idênticos aos já destinados a outros fundos; altera o inciso I do art. 260 e inclui o § 6º no art. 260-A, ambos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que é relativa ao Estatuto da Criança e Adolescente; e inclui o § 6º no art. 2º-A, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso.

Em síntese, o presente projeto visa simplificar e estimular que pessoas físicas e jurídicas, quando forem declarar anualmente a sua renda, caso tenham imposto a pagar, possam doar parte dele a esses fundos, pois o sistema automaticamente oferecerá essa possibilidade.

⁸ MORAES, Claudia Leite de; MARQUES, Emanuele Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Violência contra idosos durante a pandemia de Covid-19 no Brasil: contribuições para seu enfrentamento. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. v. 25, suppl 2 [Acessado 8 Junho 2021], pp. 4177-4184. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-812320202510.2.27662020>>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-812320202510.2.27662020>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

Neste aspecto, por ser um instrumento a mais para potencializar a doação de recursos aos fundos municipais, estaduais, distrital e nacional de Idosos, Crianças e Adolescentes e dos Direitos das Mulheres, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

BOHN GASS
Deputado Federal PT/RS



* C D 2 1 7 4 1 1 6 1 3 8 0 0 *